



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.192-B, DE 2002

(Do Senado Federal)

Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, de modo a incluir, na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, a rodovia que especifica, sob a designação de BR-439; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. CHICO DA PRINCESA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade e injuridicidade (relator: DEP. GONZAGA PATRIOTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O item 2.2.2 - Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, subitem Ligações, integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte trecho rodoviário:

"2.2.2 - Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal

.....

BR	Pontos de Passagem	Unidades da Federação	Extensão (km)	Superposição	
				BR	km
439	LIGAÇÕES	RR	180	-	-
					
	BR-174 - RR-202 - RR-171 - Uiramutã				
					

....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de agosto de 2002

Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção VIII
Do Processo Legislativo

.....

Subseção III
Das Leis

.....

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

.....

.....

LEI Nº 5.917, DE 10 DE SETEMBRO DE 1973.

APROVA O PLANO NACIONAL DE VIAÇÃO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Viação (PNV) de que trata o art. 8º, item XI, da Constituição Federal, representado e descrito complementarmente no documento anexo contendo as seguintes seções:

1. Conceituação Geral. Sistema Nacional de Viação.
2. Sistema Rodoviário Nacional:
 - 2.1 conceituação;
 - 2.2 nomenclatura e relação descritiva das rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrantes do Plano Nacional de Viação.
3. Sistema Ferroviário Nacional:
 - 3.1 conceituação;
 - 3.2 nomenclatura e relação descritiva das ferrovias integrantes do Plano Nacional de Viação.
4. Sistema Portuário Nacional:
 - 4.1 conceituação;
 - 4.2 relação descritiva dos portos marítimos, fluviais e lacustres do Plano Nacional de Viação.
5. Sistema Hidroviário Nacional:
 - 5.1 conceituação;
 - 5.2 relação descritiva das vias navegáveis interiores do Plano Nacional de Viação.

Plano Nacional de Viação

Anexo II Sistema Rodoviário Nacional

2. SISTEMA RODOVIÁRIO NACIONAL:

2.1 - Conceituação:

2.1.0 - O Sistema Rodoviário Nacional é constituído pelo conjunto dos Sistemas Rodoviários Federal, Estaduais e Municipais, e compreende:

- a) infra-estrutura rodoviária, que abrange as Redes de Rodovias e suas instalações acessórias e complementares;
- b) estrutura operacional, abrangendo o conjunto de atividades e meios estatais de administração, inclusive fiscalização, que atuam diretamente no modo rodoviário de transporte e que possibilitam o uso adequado das rodovias.

2.1.1 - As rodovias consideradas no Plano Nacional de Viação são aquelas integrantes do Sistema Rodoviário Federal, descrito neste anexo.

2.1.2 - As rodovias do Plano Nacional de Viação devem satisfazer a, pelo menos, uma das seguintes condições:

- a) ligar a Capital Federal a uma ou mais Capitais de Estados ou Territórios ou a pontos importantes da orla oceânica ou fronteira terrestre;
- b) ligar entre si dois ou mais dos seguintes pontos, inclusive da mesma natureza:
 - capital estadual;
 - ponto importante da orla oceânica;
 - ponto da fronteira terrestre.
- c) ligar em pontos adequados duas ou mais rodovias federais;
- d) permitir o acesso:
 - a instalações federais de importância, tais como parques nacionais, estabelecimentos industriais e organizações militares;
 - a estâncias hidrominerais, a cidades tombadas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e pontos de atração turística notoriamente conhecidos e explorados;
 - aos principais terminais marítimos e fluviais e aeródromos, constantes do Plano Nacional de Viação.
- e) permitir conexões de caráter internacional.

2.2 - Nomenclatura e relação descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal.

2.2.1.2.1 - Ao símbolo, separado por uma traço, segue-se um número de três algarismos, assim constituído:

- a) o primeiro algarismo indicará a categoria da rodovia, isto é:
 - 0 (zero) - para as radiais;
 - 1 (um) - para as longitudinais;
 - 2 (dois) - para as transversais;
 - 3 (três) - para as diagonais; e

4 (quatro) - para as ligações.

b) os dois outros algarismos indicarão a posição da rodovia relativamente a Brasília e aos limites extremos do País (N, S, L, O, NO, SO, NE e SE), de acordo com a metodologia e sistemática estabelecidas pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

2.2.2 - Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal
Conforme quadro a seguir.

Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal

RODOVIAS RADIAIS

BR: 010

Pontos de Passagem: Brasília - Paraná - Carolina - Porto Franco - Guamá - Belém

Unidades da Federação: DF-GO-MA-PA

Extensão (km): 1.901

Superposição *

BR: -

km: -

BR: 020

Pontos de Passagem: Brasília - Posse - Barreiras - Picos - Fortaleza Unidades da Federação:

DF-GO-BA-PI-CE

Extensão (km): 1.882

Superposição *

BR: -

km: -

LIGAÇÕES

BR: 432

Pontos de Passagem: Entroc. c/ BR-401 - Cantá-Novo Paraíso (entroc. c/ BR-174/BR 210)

Unidades da Federação: RR

Extensão (km): 185

Superposição *

BR: -

km: -

** Rodovia BR-432 acrescida pela Lei nº 10.031, de 20/10/2000.*

BR: 451

Pontos de Passagem: Bocaiúva (BR-135) - Governador Valadares

Unidades da Federação: MG

Extensão (km): 315

Superposição *

BR: 259
km: 15

BR: 452
Pontos de Passagem: Rio Verde - Itumbiara - Tupaciguara - Uberlândia - Araxá
Unidades da Federação: GO-MG
Extensão (km): 500
Superposição *
BR: 153
365
km: 6
32

BR: 453
Pontos de Passagem: Entrada BR-287 - Lajeado - Caxias do Sul - Aratinga - Torres
Unidades da Federação: -
Extensão (km): -
Superposição *
BR: -
km: -
** Item com Redação dada pela Lei nº 7.003, de 24/06/1982.*

.....
.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei n.º 7.192, de 2002, oriundo do Senado Federal.

Pretende o referido projeto alterar a Lei n.º 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, para incluir, na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, a rodovia que especifica, sob a designação de BR-439.

De acordo com o autor do projeto, Senador Romero Jucá, este revela-se de extrema importância para o desenvolvimento nacional e regional, porque irá viabilizar o escoamento da produção econômica local e representará um

acesso à divisa com a Guiana, além de ter a vantagem de melhorar as condições de defesa da faixa da fronteira, pelo fortalecimento do município limítrofe.

Submetido à apreciação desta Comissão, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Amazônia é a maior reserva de água potável do planeta e é uma das regiões mais ricas em recursos minerais e naturais. Apesar dessa riqueza toda, grande parte da sua população é carente, sofrendo os efeitos da falta de investimentos sociais e de infra-estrutura.

Assim, o aumento da acessibilidade é um dos itens mais importantes para o desenvolvimento dessa Região, onde as grandes distâncias e a precariedade das vias de comunicação limitam a mobilidade da população e a circulação de mercadorias, comprometendo o acesso a melhorias sociais e econômicas.

Pelas razões expostas, manifesto-me favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n.º 7.192, de 2002.

Deputado Chico da Princesa

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.192/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico da Princesa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Neuton Lima, Leodegar Tiscoski e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Amauri Robledo Gasques, Antonio Nogueira, Beto Albuquerque, Carlos Santana, Chico da Princesa, Cleuber Carneiro, Deley, Eliseu Padilha, Fernando Gonçalves, Francisco Appio, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, Iriny Lopes, Jorge Boeira, Leônidas Cristino, Marcelino Fraga, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Teixeira, Miguel de Souza, Milton Monti, Oliveira Filho, Pedro Chaves, Pedro Fernandes, Philemon Rodrigues, Telma de Souza, Almeida de Jesus, Ivo José, Jonival Lucas Junior, Marcos Abraão, Narcio Rodrigues, Paulo Feijó, Paulo Kobayashi, Robério Nunes, Leandro Vilela, Zé Gerardo, Carlos Dunga, Iris Simões, João Magalhães, Maurício Rabelo, Isaías Silvestree Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2003.

Deputado ROMEU QUEIROZ
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei epigrafado, originário do Senado Federal, pretende incluir, no Sistema Rodoviário Nacional, constante do Anexo da Lei nº 5.917/73, que aprovou o Plano Nacional de Viação, a rodovia que especifica, sob a denominação de BR-439.

Na justificação do Projeto, o autor, Senador Romero Jucá, ressalta a importância da rodovia para o desenvolvimento regional e nacional, eis que permite o escoamento da produção local e representa um acesso à divisa com a Guiana, melhorando a defesa da fronteira e fortalecendo municípios limítrofes.

A Comissão de Viação e Transporte, ao se pronunciar sobre o mérito da matéria, manifestou-se pela aprovação do Projeto em tela, sem emendas.

Agora, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto em exame.

Na Legislatura passada, a matéria foi analisada por dois Relatores nesta Comissão, o Deputado CHICO ALENCAR e a Deputada DENISE FROSSARD. Tais pareceres, em sentidos diametralmente opostos, não foram apreciados por esta Comissão. O Deputado CHICO ALENCAR considerou o Projeto de Lei em exame inconstitucional e injurídico. Já a Deputada DENISE FROSSARD entendeu que a proposição era constitucional, jurídica e lavrada segundo as normas de técnica legislativa.

Reproduzimos, nesta oportunidade, o voto do Deputado CHICO ALENCAR, por entendermos que a proposição em análise contraria a legislação relativa à transferência de bens públicos entre entes da Federação.

É o relatório.

II - VOTO Do RELATOR

Analisando a proposição sob o aspecto da constitucionalidade formal, verificamos que a matéria se insere na competência legislativa da União, por meio de lei ordinária, conforme preceituam os arts. 24, XXI, e 48, *caput*, da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, há que se atentar para o que estabelecem os seguintes artigos da Constituição Federal:

“Art. 5º

XXIV- a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição.

.....

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Sobre a matéria, merecem, ainda, ser consideradas as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, mormente as referentes à alienação de bens públicos:

“SEÇÃO VI

Das Alienações

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) *doação em pagamento;*
- b) *doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f e h;*
- c) *permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;*
- d) *investidura;*
- e) *venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;*
- f) *alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;*
- g) *procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição;*
- h) *alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;*

II -.....

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se:

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;

II - a pessoa física que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura e moradia sobre área rural situada na região da Amazônia Legal, definida no art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, superior à legalmente passível de legitimação de posse referida na alínea g do inciso I do caput deste artigo, atendidos os limites de área definidos por ato normativo do Poder Executivo.” (destacamos)

Depreende-se, dos dispositivos constitucionais e legais transcritos, que a inclusão de rodovia estadual, bem público imóvel de uso comum, entre as demais de propriedade da União, fere o sistema federal insculpido pelo Constituinte, assim como a legislação que estabelece restrições ao direito de propriedade e as normas gerais de alienação na Administração Pública.

Isto porque, ao “federalizar” um bem estadual, por meio de inclusão de rodovia estadual entre as rodovias federais, o Projeto promove uma verdadeira desapropriação, sem que se obedeçam os requisitos legais e constitucionais específicos.

A transferência da rodovia em tela da propriedade do Estado de Roraima para a União Federal somente poderia ocorrer por alienação ou desapropriação, sob pena de quebra da sistemática constitucional e legal nesta matéria.

Se fosse o caso de uma alienação de bem público imóvel, os requisitos previstos no art. 17 retro-apontado deveriam ser observados. No caso de uma desapropriação, também deveriam ser atendidos certos pressupostos legais e constitucionais, tais como a justa e prévia indenização em dinheiro.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 7.192, de 2002, restando prejudicada a análise dos demais aspectos de competência deste Órgão Técnico.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2008.

Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 7.192-A/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gonzaga Patriota.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia, Vicente Candido e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Almeida Lima, André Dias, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Brizola Neto, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Félix Mendonça Júnior, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcos Medrado, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Solange Almeida, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wilson Filho, Alexandre Leite, Gabriel Guimarães, João Magalhães, José Nunes, Maurício Trindade e Sérgio Barradas Carneiro.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
